



Parecer nº 583/2021 - GEJUR Processo Administrativo nº 1067/2021

> EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Lei nº 13.303/2016. Análise Jurídica.

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, contra a decisão da Comissão Setorial de Licitação que declarou vencedora a empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, do Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de armazenamento híbrido para ambiente de CFTV composta por solução de armazenamento de dados unificada, funcionalidades de replicação, cópia instantânea, movimento de dados, gerenciamento, administração, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses.

Cumpre informar que o Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, diário de grande circulação no Estado do Maranhão, no sítio do TCE/MA, no sítio da EMAP, no sítio www.licitacoes-e.com.br, no Quadro de Aviso da EMAP, bem como foi disponibilizado o aviso de licitação à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras e ao SINDUSCON/MA, conforme se faz prova a documentação que compõe este processo.

Interpostas razões do referido Recurso Administrativo, de forma <u>intempestiva</u>, considerando que a sessão ocorreu dia 11/08/2021, e o recurso foi protocolado somente dia 19/08/2021 às 23:56h, passados 6 (seis) dias úteis, inobservando o prazo legal e expresso no subitem 10.2 do Edital, de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA:

A empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA alega em seu recurso, em breve síntese, que o ato que declarou a licitante vencedora goza







de vício grave e insanável, eis que a licitante apresentou equipamento que não está aderente integralmente as exigências do edital, conforme o seguinte:

1. O edital exige no item 1.4.2.3 que o equipamento ofertado pelas licitantes possua a seguinte característica:

1.4.2.3 Possuir memória cache de no mínimo, 32GB por controladora, espelhado entre si, que garanta integridade dos dados presentes na memória e ainda não gravados em disco, em caso de falha de uma das controladoras ou falta súbita de energia. Caso o produto ofertado não possua montante de memória inferior, deverá incluir unidades SSD configuradas como extensão de cache, não contabilizados como capacidade de armazenamento, também espelhadas e que complemente o total especificado;

A Recorrente afirma que a licitante vencedora apresentou equipamento que atende parcialmente o requerido pelo edital, uma vez que o cache do equipamento ofertado é destinado exclusivamente para operações de leitura, sendo, portanto, divergente do exigido, que requer que o cache "garanta a integridade dos dados presentes na memória e ainda não gravados em disco", não sendo, portanto, aderente as condições técnicas mínimas solicitadas, dado que apenas o volume de 8GB de cache atenderá integralmente o edital, "sendo portanto mínimo que o exigido no item 1.4.2.3 que é de 32GB".

2. O edital também exige em seu item 1.4.6.10:

1.4.6.10 O sistema deve suportar replicação síncrona

Nesse ponto, a Recorrente alega que o equipamento ofertado pela licitante suporta apenas a replicação assíncrona, o que torna inequívoco o não atendimento a característica técnica exigida no instrumento convocatório.

3. O edital exige ainda em seu item 1.4.8.5f que a solução de problemas ocorra em até 6 (seis) horas contadas da abertura do chamado técnico.

Nesse ponto, a Recorrente alega que a fabricante de solução (Dell Technologies) não atende o referido nível de serviço para a cidade de São Luís/MA e isto pode ser objetivamente diligenciado pela licitada através de contato direto com a fabricante e que é imperioso que a administração pública busque todos os meios possíveis para resguardar a administração de riscos.





EMAP Fis. nº 338 Proc. nº / 969 Rub.

4. O edital exige ainda em seu item 1.4.8.2 que a fabricante dos equipamentos deve prover a garantia e atualizações para as soluções adquiridas por um período de 60 (sessenta) meses

Nesse ponto, a Recorrente alega que essa exigência afasta qualquer possibilidade da licitante declarada vendedora, caso contratada, prestar o serviço.

5. A recorrida durante a fase de esclarecimentos, tentou confundir o julgamento objetivo formulando questionamento que joga com as palavras "síncrona" e "assíncrona":

1.4.6.10 O sistema deve suportar replicação síncrona Observando que o material do edital se trata de apenas um storage, entendemos que entregando somente a funcionalidade licenciada de replicação assíncrona atendemos a solicitação. Está correto nosso entendimento?

A Recorrente afirma que, embora a tentativa da licitante declarada vencedora tenha prosperado, dado que administração respondeu positivamente, não possui qualquer valor, dado que o edital é claro nas exigências, não cabendo retirar exigências que tornaram as licitantes a apresentarem equipamentos mais robustos. E, caso este entendimento seja mantido, a isonomia deste processo se torna totalmente questionável e passível de revisões recursais em instâncias superiores.

Com fundamento nessas alegações, a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA requer: que a proposta recorrida seja desclassificada e declarada inabilitada do presente certame; seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação; e, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Às fls. 315 o Pregoeiro encaminhou as razões recursais apresentadas à Coordenadoria de Suporte e Redes – CORED/GETIN, ratificando que já havia julgado a intenção de recurso com base no parecer técnico encaminhado anteriormente (03/08/2021). Contudo, em atendimento ao princípio da autotutela, necessário manifestação da CORED/GETIN para informar a existência de argumento que leve a rever posicionameto anterior.

Em resposta a CORED/GETIN informou que "os questionamentos foram os mesmos, por esse motivo mantenho o parecer técnico".







Às fls. 320/322 o Pregoeiro exarou decisão nos seguintes termos: "Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, decido NÃO CONHECER as razões recursais, em virtude serem manifestamente intempestivas, para no mérito NÃO DAR PROVIMENTO à intenção de recurso da empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, mantendo classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP a empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com proposta no valor de R\$ 478.900,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e novecentos reais)."

Após exarar decisão sobre a intenção de recurso e razões de recurso intempestivas às fls. 320/323, o Pregoeiro encaminhou os autos à DAF para conhecimento e posterior envio à Presidência, nos termos do art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

Após, os autos foram enviados à esta GEJUR/EMAP, para manifestação.

Com o fito de subsidiar este parecer e posterior decisão do Presidente da EMAP, os autos foram devolvidos à CORED/GETIN para manifestação técnica com informações suficientes para subsidiar decisão do Presidente da EMAP, em especial quanto aos itens 1.4.2.3; 1.4.6.10; 1.4.8.2, 1.4.8.5 e 1.4.8.28.f do Edital, considerando os argumentos trazidos pela Recorrente (fls. 311/314), em razão do princípio da autotutela da Administração Pública.

Em resposta, às fls. 334/335, a CORED/GETIN assim se manifestou:

- QUANTO AO ITEM 1.4.2.3: "Nossa avaliação é que o equipamento atende ao exigido em edital pois a documentação pública do fabricante comprova o aumento de desempenho ao utilizar discos SSD para extensão do cache";
- QUANTO AO ITEM 1.4.6.10: "A replicação síncrona é uma tecnologia para garantir que 2 equipamentos idênticos e distintos tenham as mesmas informações. Por boas práticas, esses equipamentos são comprados em duplicidade e instalados em datacenters redundantes para garantir disponibilidade e continuidade do negócio. O edital prevê apenas um equipamento e não existe programação a curto, médio e longo prazo de duplicidade dos dados de CFTV pois estes dados estão implementados nas rotinas de backup da EMAP. Mediante o questionamento feito pela licitante, entendemos que equipamentos que realizem a replicação assíncrona atendem a necessidade do edital";
- QUANTO AO ITEM 1.4.8.5.f: "Mediante as informações públicas do fabricante e nossa experiência como cliente, afirmamos que o equipamento atende ao requisito 1.4.8.5.f.".







Conclui a manifestação afirmando que: "Por fim, após diligência as informações, confirmamos o atendimento do produto ao exigido em edital, assim mantendo nosso parecer técnico".

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente, ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

(grifamos)

Esse dispositivo não deixa espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Cumpre destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

Constata-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem ser conhecidos, vez que o edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP estabelece que:

10.2 Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, para apresentação das razões do recurso, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados na fase de habilitação, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a







correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Assim, havendo quem manifeste a intenção de recorrer, deverá apresentar suas razões no prazo aqui mencionado, cabendo ao Pregoeiro verificar inicialmente a sua tempestividade.

Constatou-se que a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, apesar de manifestação sua intenção em interpor recurso, deixou de apresentar suas razões, no prazo estipulado, razão pela qual o Pregoeiro reconheceu a intempestividade das mesmas.

Não obstante à intempestividade citada, em respeito ao princípio da autotutela, o Pregoeiro diligenciou quanto aos questionamentos arguidos pela recorrente no ato da sessão e, após ouvido o setor técnico, manteve sua decisão.

De modo a subsidiar a análise do recurso oferecido pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, as razões do recurso foram submetidas à análise da Gerência de Tecnologia da EMAP, por meio da Coordenadoria de Suporte e Redes – CORED/GETIN, setor técnico competente para emissão de parecer, que já havia se manifestado sobre os argumentos trazidos no recurso às fls. 305/307, nos seguintes termos:

"Não encontramos embasamento que possa alterar o parecer técnico.

- 1.4.2.1 Suporta extensão do cache através de discos SSDs até 4TB **Tem suporte**
- 1.4.2.3 Possuir memória cache de no mínimo, 32GB por controladora, espelhado entre si, que garanta integridade dos dados presentes na memória e ainda não gravados em disco, em caso de falha de uma das controladoras ou falta súbita de energia. Caso o produto ofertado não possua montante de memória inferior, deverá incluir unidades SSD configuradas como extensão de cache, não contabilizados como capacidade de armazenamento, também espelhadas e que complemente o total especificado

Faz. Tem

- 1.4.6.10 O sistema deve suportar replicação síncrona
 Foi feito questionamento, e foi aceito assíncrona com licenciamento
- 1.4.8.5 Todos serviços técnicos especializados "on-site" são de responsabilidade exclusiva do FABRICANTE
- 1.4.8.28 A contratada deverá cumprir prazos máximos para respostas aos acionamentos de chamados de suporte e assistência técnica, de acordo com o nível de severidade de cada chamado, conforme descrito no quadro abaixo







Questões de suporte técnico"

Cumpre destacar que o Pregoeiro, quando da tomada de decisões, pautou-se no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que "caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotuela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação".

Assim, com base no parecer da Coordenadoria de Suporte e Redes – CORED/GETIN, em obediência ao supracitado princípio da autotutela, considerando a intempestividade do recurso apresentado pela **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, a r. decisão do Pregoeiro se mostra coerente com o que consta nos autos, não cabendo sua revisão.

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, esta GEJUR se manifesta pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso



BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148





apresentado pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, por ser intempestivo, confirmando a decisão do Pregoeiro que declarou classificada e vencedora da licitação Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP a empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelas razões apresentadas pela manifestação de fls. 334/335.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 10 de setembro de 2021.

Adaltina V. de Queiroga Advogada/EMAP OAB/MA N° 5.422

De Acordo:

Gabriela Heckler Gerente Jurídica/EMAP OAB/MA nº20, 442